

Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto
Regime de matrícula e frequência no ensino básico e no ensino secundário

A Constituição da República Portuguesa assegura, como direito fundamental de cada cidadão, o direito à educação e à cultura, incumbindo ao mesmo tempo o Estado de assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito.

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) instituiu, por seu turno, o ensino básico de nove anos, composto por três ciclos sequenciais de ensino, o qual tem vindo a abranger progressivamente os diversos anos de escolaridade, a partir do ano lectivo de 1987-1988.

Importa, agora, adaptar o regime legal vigente ao alargamento da escolaridade obrigatória, definindo as medidas necessárias para o seu cumprimento efectivo.

A harmonização prática do direito ao ensino com o dever de frequência da escolaridade obrigatória resulta num complexo de deveres recíprocos do Estado, da escola, do aluno e da respectiva família.

O investimento de confiança da comunidade e do Estado no regime de escolaridade obrigatória, criando a rede pública de escolas e assegurando o corpo docente necessário ao ensino, responsabiliza o aluno e a sua família, através do encarregado de educação, em ordem ao seu efectivo cumprimento.

Por outro lado, o rigor e a exigência da educação escolar justificam a exigência de frequência assídua das actividades escolares, bem como a fixação de um limite para as faltas injustificadas do aluno, limite que, uma vez ultrapassado, pode ocasionar a retenção do aluno no mesmo ano de escolaridade.

Em todo o caso, afigura-se necessário diferenciar as situações, materialmente distintas, da falta de assiduidade dos alunos do 1.º ciclo e da falta de assiduidade dos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico. A diferença de idades e de práticas educativas fundamentam esta distinção. Desta sorte, e em termos comuns aos vários ciclos do ensino básico, a falta de assiduidade pode determinar a retenção do aluno quando inviabilize a avaliação sumativa ou se repercuta negativamente no seu aproveitamento escolar.

Especificamente, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a falta de assiduidade pode ainda determinar a realização de uma avaliação sumativa extraordinária. Ainda em relação aos alunos destes ciclos de ensino, estabelece-se a retenção no mesmo ano de escolaridade quando a falta de assiduidade indique a recusa de inserção dos alunos no grupo, turma ou classe. O prudente uso que as escolas possam fazer desta previsão legal pode constituir estímulo para maior dedicação do aluno à escola e mais intensa integração comunitária no conjunto da comunidade educativa.

Finalmente, sendo a retenção decidida no final de cada ano lectivo, compagina-se o regime de obrigatoriedade com o dever de frequência assídua, como componente indissociável para a transição de ano e de ciclo de ensino.

A responsabilização da família, através dos pais e encarregados de educação, constitui igualmente faceta fundamental do regime da escolaridade obrigatória. Assim, constitui dever dos pais e encarregados de educação proceder à primeira matrícula das crianças a seu cargo no 1.º ano de escolaridade do 1.º ciclo do ensino básico. E constitui dever fundamental dos pais e encarregados de educação assegurar a frequência assídua das aulas e das actividades escolares, por parte do seu educando.

Corolário deste dever de frequência, o certificado do cumprimento da escolaridade obrigatória só será emitido em relação aos alunos que tenham cumprido nove anos de escolaridade com assiduidade. Com efeito, a não ser assim ficaria frustrada a exigência, constitucional e legal, de que o ensino é obrigatório: obrigatório para o Estado, que deve assegurar a rede de escolas públicas, mas também obrigatório para os alunos, que devem frequentar de forma assídua as aulas e as actividades escolares.

O ensino básico obrigatório implica, igualmente, responsabilidades acrescidas para o Estado e para a escola, para os seus órgãos de gestão e para os professores. Assim, simplifica-se o processo de matrícula, estabelecendo-se como regra a renovação anual das matrículas, atribuição da escola em que o aluno frequentou o ano lectivo anterior.

Compete, por fim, à escola, nomeadamente através dos seus órgãos e das estruturas de orientação educativa, bem como do órgão de gestão, verificar o cumprimento do dever de frequência assídua das actividades escolares, pelos alunos, informando e comunicando aos pais e encarregados de educação a assiduidade dos alunos.

Neste contexto, constitui dever do Estado a prestação de serviços de acção social, de saúde e de psicologia e orientação escolar, para apoiar e tornar efectivo o cumprimento do dever de frequência assídua dos alunos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Princípios gerais

Revogado pela Lei 85/2009

Artigo 1.º Objecto

~~O presente diploma estabelece o regime de matrícula e de frequência no ensino básico para as crianças e jovens em idade escolar.~~

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de matrícula e de frequência

~~1— A frequência do ensino básico é obrigatória para todas as crianças e jovens em idade escolar.~~

~~2— Consideram-se em idade escolar as crianças e jovens entre os 6 e os 15 anos de idade.~~

~~3— O ensino básico tem a duração de nove anos e compreende três ciclos sequenciais, sendo o 1.º ciclo de quatro anos, o 2.º ciclo de dois anos e o 3.º ciclo de três anos.~~

~~4— A obrigatoriedade a que se refere o n.º 1 determina, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando e, para este, o dever de frequência.~~

~~5— A escolaridade obrigatória pode ser cumprida em escolas públicas ou em escolas particulares e cooperativas.~~

~~6— A obrigatoriedade de matrícula e frequência cessa:~~

a) Com a obtenção do diploma do ensino básico;

b) Independentemente da obtenção do diploma, no final do ano lectivo em que os alunos perfazem 15 anos de idade, com excepção das situações em que é permitido o adiamento da matrícula.

~~7— Tem carácter facultativo a frequência do ensino básico após a cessação da escolaridade obrigatória.~~

Artigo 3.º

Alunos com necessidades educativas especiais

~~1— Os alunos com necessidades educativas especiais estão sujeitos ao cumprimento do dever de frequência da escolaridade obrigatória.~~

~~2— O regime educativo aplicável aos alunos com necessidades educativas especiais consta de diploma próprio.~~

Artigo 4.º

Cumprimento dos deveres de matrícula e frequência

~~O cumprimento do dever de matrícula e do dever de frequência é controlado nos termos previstos no presente diploma e deve ser verificado pelos órgãos e serviços competentes.~~

CAPÍTULO II Matrícula

Artigo 5.º Dever de matrícula

~~Constitui dever dos encarregados de educação proceder à primeira matrícula das crianças e jovens em idade escolar a seu cargo.~~

Artigo 6.º Primeira matrícula

~~1 - A primeira matrícula no ensino básico é obrigatória em relação às crianças que completem 6 anos de idade até 15 de Setembro e realiza-se no primeiro ano do 1.º ciclo.~~

~~2 - A matrícula no ensino básico é efectuada na escola da área pedagógica da residência do aluno.~~

~~3 - A requerimento do encarregado de educação ao órgão de gestão da escola, é admitida a antecipação da primeira matrícula no ensino básico em relação às crianças que completem 6 anos de idade entre 15 de Setembro e 31 de Dezembro do ano em que se inicia o ano lectivo.~~

~~4 - A requerimento do encarregado de educação, dirigido ao director regional de educação, é admitido o adiamento da primeira matrícula no ensino básico às crianças e jovens com necessidades educativas especiais.~~

Artigo 7.º Renovação da matrícula

~~1 - A matrícula é renovada anualmente.~~

~~2 - A renovação da matrícula opera-se oficiosamente na escola frequentada pelo aluno no ano lectivo findo.~~

~~3 - O prazo da matrícula e da sua renovação, bem como os termos em que as mesmas se processam, são definidos por despacho do Ministro da Educação.~~

Artigo 8.º Mudança de ciclo

Quando tenha lugar a mudança de ciclo, são oficiosamente remetidos aos órgãos de gestão da escola para que o aluno transita o processo individual e o registo biográfico do aluno.

Artigo 9.º Transferências

1 - A requerimento do encarregado de educação, é admitida a transferência dos alunos entre escolas públicas do ensino básico, desde que a escola para a qual os alunos pretendam transferir-se corresponda à área pedagógica da residência ou da actividade profissional dos pais ou encarregados de educação.

2 - Em caso de transferência é aplicável o disposto no artigo anterior.

3 - A transferência de alunos de escolas particulares e cooperativas para escolas públicas obedece ao disposto no estatuto do ensino particular e cooperativo.

4 - Os prazos e outras condições de realização da transferência são definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 10.º Controlo das matrículas

1 - O controlo do cumprimento do dever de matrícula é efectuado com base nos seguintes elementos:

a) Listas de matrícula enviadas por todas as escolas integradas na área de coordenação regional;

b) Listas de nascimento apresentadas pelas conservatórias de registo civil;

c) Listas de residentes apresentadas pelas juntas de freguesia;

d) Listas de abono de família enviadas pelos centros regionais de segurança social e demais departamentos processadores de abono de família.

2 - O controlo das matrículas compete:

a) Quanto à primeira matrícula no ensino básico, aos centros de área educativa das direcções regionais de educação;

b) Quanto às renovações de matrícula, aos órgãos de gestão das respectivas escolas.

Artigo 11.º

Diligências complementares em caso de falta de matrícula ou da sua renovação

1 - Sempre que se verifique a falta de matrícula, ou da sua renovação quanto a uma criança ou jovem em idade escolar, será ouvido, pelos órgãos de gestão da área escolar ou pelos órgãos de gestão da escola, o encarregado de educação.

2 - Tendo em vista a concretização da matrícula, as entidades referidas no número anterior solicitam a colaboração dos serviços de assistência social e das autarquias locais e informam os

serviços com competência fiscalizadora em matéria laboral.

3 - Quando se mostre conveniente, é ainda enviada comunicação aos serviços com competência para o acompanhamento de crianças e jovens em risco e de assistência e segurança social.

4 - Depois de efectuada a diligência referida no n.º 1, e subsistindo a falta de matrícula, o encarregado de educação é notificado, por escrito, no sentido de proceder à matrícula no prazo de oito dias.

CAPÍTULO III Frequência

Artigo 12.º Dever de frequência

1 - Constitui dever do aluno a frequência das aulas e das actividades escolares obrigatórias.

2 - Cabe ao encarregado de educação assegurar o cumprimento do dever de frequência por parte do seu educando.

3 - Cabe à escola, nomeadamente através dos professores, dos órgãos e estruturas de orientação educativa e do órgão de gestão, verificar o cumprimento do dever de frequência:

a) Adoptando ou promovendo a adopção de medidas que se mostrem necessárias à sua efectivação.

b) Informando e comunicando aos encarregados de educação a assiduidade dos respectivos educandos.

4 - O Estado assegura a prestação de serviços de acção social, de saúde e de psicologia e orientação escolar, para apoiar e tornar efectivo o cumprimento do dever de frequência assídua dos alunos.

Revogados pelo Estatuto do Aluno

Artigo 13.º Faltas

~~1 - A não comparência do aluno a uma aula ou a outra actividade escolar de frequência obrigatória corresponde a uma falta.~~

~~2 - A não comparência do aluno a uma aula ou actividade lectiva com duração superior a cinquenta minutos corresponde a uma única falta, excepto em relação a aulas que decorram em tempos consecutivos, caso em que será marcada uma falta por cada tempo lectivo.~~

~~3 - A ordem de saída da sala de aula imposta ao aluno pelo professor corresponde a uma falta de presença.~~

~~4 - As faltas serão registadas:~~

~~a) Pelo professor, no livro de ponto ou de frequência;~~

~~b) Pelo director de turma, nos suportes administrativos adequados ao efeito.~~

Artigo 14.º Faltas justificadas

1 - Consideram-se justificadas as faltas dadas:

~~a) Por doença do aluno, declarada pelo encarregado de educação, se a mesma não determinar impedimento superior a cinco dias úteis, ou declarada por médico, para impedimento de duração superior;~~

~~b) Por isolamento profilático determinado por doença infecto-contagiosa de pessoa que coabite com o aluno, comprovada através de declaração da autoridade sanitária da área;~~

~~c) Por falecimento de familiar, durante o período legal de luto;~~

~~d) Por acompanhamento do encarregado de educação, em caso de deslocação deste por motivo ponderoso;~~

~~e) Por nascimento do irmão do aluno, até um dia de faltas;~~

~~f) Para realização de tratamento ambulatório, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efectuar-se fora do período das actividades lectivas;~~

~~g) Por assistência na doença a membro do agregado familiar do aluno, nos termos da alínea a);~~

~~h) Por impedimento decorrente de religião professada pelo aluno;~~

~~i) Por participação em provas desportivas ou eventos culturais, nos termos da legislação em vigor;~~

~~j) Por facto não imputável ao aluno, designadamente determinado por motivos imprevistos ou por cumprimento de obrigações legais.~~

Artigo 15.º

Faltas de material didáctico

~~As escolas fixarão, no respectivo regulamento interno, a forma de justificação e limites das faltas do aluno determinadas pelo facto de este não se fazer acompanhar do material indispensável às actividades escolares.~~

Artigo 16.º Justificação de faltas

1- ~~As faltas de comparência devem ser justificadas pelo encarregado de educação:~~

2- ~~As faltas podem, ainda, ser justificadas pelas entidades que determinaram a não comparência do aluno ou que obtiveram conhecimento directo do seu motivo.~~

3- ~~A justificação é apresentada por escrito, designadamente na caderneta escolar, com indicação do dia, aula ou actividade lectiva em que a não comparência se verificou e dos motivos justificativos.~~

Artigo 17.º Momento da justificação

1- ~~A justificação deve ser apresentada:~~

a) ~~Previamente, se o motivo for previsível;~~

b) ~~Até ao 5.º dia útil subsequente à falta, nos demais casos.~~

2- ~~Sempre que, após o decurso do prazo referido no número anterior, a falta de frequência não seja adequadamente justificada, compete ao professor, no 1.º ciclo, e ao director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, dar conhecimento dela ao encarregado de educação, solicitando resposta nos 10 dias subsequentes.~~

Artigo 18.º Comprovação

1- ~~Os directores de turma podem solicitar aos encarregados de educação os comprovativos que entenderem necessários à plena justificação das faltas:~~

2- ~~As escolas, no exercício da sua autonomia pedagógica, podem aprovar procedimentos complementares, os quais constarão do seu regulamento interno.~~

Artigo 19.º Faltas injustificadas

1- ~~São faltas injustificadas as que não se encontrem compreendidas no artigo 14.º, bem como aquelas para as quais não tenha sido apresentada a tempo a respectiva justificação:~~

2- ~~As infracções disciplinares praticadas pelos alunos podem, nos termos previstos no regime disciplinar que lhes seja aplicável, determinar o registo de falta injustificada pelo professor ou pelo director de turma, conforme o caso.~~

Artigo 20.º

Comunicação aos encarregados de educação

1- ~~Os professores, no 1.º ciclo, e os directores de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, informarão o encarregado de educação, através da caderneta escolar ou de outros meios considerados convenientes, das faltas dadas pelo aluno.~~

2- ~~A informação aos encarregados de educação sobre as faltas injustificadas dos alunos, se as houver, será prestada mensalmente pelo director de turma ou pelo professor, consoante o ciclo de ensino.~~

Artigo 21.º

Limite de faltas injustificadas

1- ~~As faltas injustificadas não podem exceder em cada ano lectivo:~~

a) ~~No 1.º ciclo do ensino básico, o dobro do número de dias do horário semanal;~~

b) ~~Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o triplo do número de tempos lectivos semanais, por disciplina.~~

2- ~~Quando o aluno exceder metade do limite de faltas injustificadas, quando atingir esse limite, e sempre que for entendido necessário, o encarregado de educação e o aluno serão convocados para uma reunião com as estruturas de orientação pedagógica da escola, para encontrar as soluções mais adequadas a superar a falta de assiduidade do aluno.~~

3- ~~Na mesma ocasião, o encarregado de educação e o aluno serão advertidos para as consequências da falta de assiduidade no aproveitamento escolar e na avaliação contínua do aluno.~~

Artigo 22.º

Efeitos da falta de assiduidade

1- ~~Os alunos do 1.º ciclo do ensino básico estão sujeitos a retenção quando a falta de assiduidade:~~

a) ~~Inviabilizar a avaliação sumativa do aluno, tal como previsto no n.º 25 do Despacho Normativo n.º 98-A/92;~~

b) ~~Determinar a falta de aproveitamento escolar do aluno.~~

2- ~~Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico será, quando for excedido o limite referido no n.º 1, convocado um conselho de turma que deliberará sobre:~~

a) ~~A aplicação de medidas de orientação pedagógica e de apoio social adequadas a pôr termo à falta de assiduidade do aluno;~~

b) ~~A realização de uma avaliação sumativa extraordinária, de acordo com o regime previsto no n.º 36 do Despacho Normativo n.º 98-A/92, de 20 de Junho, do Ministro da Educação, para efeitos de apreciar a necessidade de retenção do aluno.~~

3- ~~Os alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico estão sujeitos a retenção quando a falta de assiduidade:~~

a) ~~Inviabilizar a avaliação sumativa do aluno;~~

b) ~~Determinar a falta de aproveitamento escolar do aluno;~~

c) ~~Indicar a recusa de integração cívica do aluno na comunidade escolar.~~

Artigo 23.º

Retenção no 1.º ciclo do ensino básico

1- ~~A retenção consiste na manutenção do aluno no ano de escolaridade a que se reporta a avaliação e pode traduzir-se no cumprimento de um plano de apoio específico.~~

2- ~~A retenção por falta de assiduidade não determina a exclusão da frequência do aluno, subsistindo o dever de assiduidade mesmo quando excedido o limite anual de faltas injustificadas.~~

3- ~~A retenção por falta de assiduidade é decidida no final do ano lectivo.~~

Artigo 24.º

Retenção nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

1- ~~A retenção nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico consiste na manutenção do aluno:~~

a) ~~No mesmo ano de escolaridade, se o aluno frequenta o ensino básico em regime de classe;~~

b) ~~Na disciplina ou disciplinas em que o limite de faltas foi excedido, se o aluno está matriculado em regime de disciplina.~~

2- ~~A retenção pode traduzir-se no cumprimento de um plano de apoio específico.~~

3- ~~A retenção por falta de assiduidade não determina a exclusão da frequência do aluno, subsistindo o dever de assiduidade mesmo quando excedido o limite anual de faltas injustificadas.~~

4- ~~A retenção por falta de assiduidade é decidida no final do ano lectivo.~~

Artigo 25.º Exclusão de frequência

1- ~~Sempre que um aluno dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico, que tenha atingido a idade em que cessa a obrigatoriedade escolar, exceder o limite anual de faltas injustificadas é excluído da frequência até final do ano lectivo.~~

2- ~~A exclusão da frequência prevista no número anterior respeita à totalidade das disciplinas do currículo, se o aluno frequenta o ensino básico em regime de classe, e à disciplina ou disciplinas em que o limite de faltas foi excedido, se o aluno está matriculado em regime de disciplina.~~

CAPITULO IV Disposições finais

Artigo 26.º Instrumentos de registo

1 - ~~Constituem instrumentos de registo da escolaridade de cada aluno:~~

a) ~~O processo individual;~~

b) ~~O registo biográfico;~~

c) ~~A caderneta escolar;~~

d) ~~A ficha trimestral de avaliação.~~

2 - ~~O processo individual contém os elementos relativos ao percurso escolar do aluno, devendo acompanhá-lo ao longo de toda a escolaridade básica e ser devolvido, no termo da~~

mesma, aos encarregados de educação.

3 - O registo biográfico contém os elementos relativos à assiduidade e aproveitamento do aluno, cabendo à escola a sua organização, conservação e gestão.

4 - A caderneta escolar contém as informações da escola e do encarregado de educação, bem como outros elementos relevantes para a comunicação entre a escola e os pais e encarregados de educação, sendo propriedade do aluno e devendo ser por este conservada.

5 - A ficha de avaliação contém um juízo globalizante sobre o desenvolvimento dos conhecimentos e competências, capacidades e atitudes do aluno e é entregue no final de cada período escolar ao encarregado de educação pelo professor, no 1.º ciclo, ou, nos 2.º e 3.º ciclos, pelo director de turma.

6 - Os modelos do processo individual, registo biográfico, caderneta do aluno e ficha de avaliação são definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 27.º Controlo de frequência

1 - A assiduidade deve ser analisada no âmbito da avaliação formativa dos alunos, com o objectivo de determinar as medidas pedagógicas mais adequadas à sua efectivação.

2 - Sempre que tal se mostre aconselhável, o professor, no 1.º ciclo, e o director de turma, nos 2.º e

3.º ciclos, solicitam a intervenção dos serviços de assistência social e dos restantes intervenientes no processo educativo, no sentido de serem determinadas as causas das faltas e de se conseguir a sua eliminação.

3 - Para além das medidas de apoio e complemento educativo e de orientação a adoptar pela escola, os órgãos de gestão da escola devem requerer a colaboração dos serviços de acção social, de saúde e de psicologia e orientação escolar, de modo a assegurar o aproveitamento do aluno nos anos lectivos seguintes.

4 - Para o efeito previsto nos números anteriores, será comunicada a falta de frequência do aluno aos serviços do Estado com competência fiscalizadora em matéria laboral.

5 - Sempre que se mostre conveniente, será ainda enviada comunicação aos serviços competentes em matéria de acompanhamento de crianças e jovens em risco e de assistência e segurança social.

Artigo 28.º Certificação

1 - Ao aluno que atingir a idade limite da escolaridade obrigatória sem aproveitamento e que frequentou a escola com assiduidade será passado certificado do cumprimento da escolaridade obrigatória, a requerimento do próprio ou do respectivo encarregado de educação, pelo órgão de gestão da escola.

2 - Poderão ser passados pelos órgãos de gestão das escolas, mediante requerimento, outros certificados de frequência e de aproveitamento escolar

3 - Ao aluno do ensino público ou do ensino particular e cooperativo com paralelismo pedagógico que obtiver aprovação na avaliação sumativa final do 3.º ciclo será atribuído, pelo órgão de gestão da escola, o diploma do ensino básico.

4 - Poderá igualmente ser emitido o diploma do ensino básico aos alunos que tenham frequentado escolas de ensino particular e cooperativo sem autonomia pedagógica ou escolas de ensino no estrangeiro, mediante reconhecimento de equivalências.

5 - O aluno que tenha cumprido a escolaridade obrigatória sem aprovação na avaliação sumativa final do 3.º ciclo pode candidatar-se à obtenção do diploma do ensino básico, mediante a prestação de provas de exame realizadas a nível da escola.

Artigo 29.º

Condições de emissão de certificado

1 - Considera-se que um aluno frequentou com assiduidade os nove anos de escolaridade obrigatória se, durante o seu cumprimento, não foi retido no mesmo ano de escolaridade por excesso de faltas injustificadas, de acordo com o disposto no artigo 22.º

2 - O disposto no número anterior não prejudica a obtenção do certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória por parte do aluno que, tendo ficado retido no mesmo ano de escolaridade por

falta de assiduidade, venha a frequentar, com assiduidade, um ano lectivo suplementar por cada ano de retenção.

Artigo 30.º Modelo

Os modelos do diploma do ensino básico e do certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória são definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 31.º Ensino recorrente

Para os alunos que excedam a idade normal de frequência do ensino básico sem terem completado, com sucesso, o 3.º ciclo, serão organizados pelas escolas cursos do ensino básico, na modalidade de ensino recorrente, podendo os alunos candidatar-se à obtenção do respectivo diploma.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e revogação

Artigo 32.º Norma transitória

As funções atribuídas pelo presente diploma ao coordenador de núcleo serão desempenhadas pelo director da escola até à entrada em funcionamento das áreas escolares previstas no Decreto-Lei n.º

172/91, de 10 de Maio, e pelo encarregado de posto, no ensino básico mediatizado.

Artigo 33.º

Disposições sobre duração de escolaridade obrigatória

1 - As disposições relativas à duração da escolaridade obrigatória aplicam-se, nos termos no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, aos alunos inscritos no 1.º ano do ensino básico, no ano escolar de 1987-1988 e anos lectivos subsequentes.

2 - O disposto no presente diploma aplica-se ainda ao ensino básico, após a idade em que cessa o ensino obrigatório e ao ensino secundário, nomeadamente quanto a:

- a) Transferências;
- b) Dever de frequência;
- c) Registo e justificação de faltas.